



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ERECHIM/RS**  
1º OFÍCIO

Procedimento Preparatório nº 1.29.018.000067/2016-57

**RECOMENDAÇÃO nº 8/2016**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria da República no Município de Erechim/RS, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, III e V da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, “c” e “d”, inciso V, “a” e art. 6º, VII, “a” e “c”, e incisos X e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução CSMP nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie; e

**CONSIDERANDO** os elementos carreados no Procedimento Preparatório nº 1.29.018.000067/2016-57, notadamente o fato de que as crianças entre 04 e 05 (quatro e cinco) anos residentes no Acampamento Kandóia, em Faxinalzinho/RS, estão sem receber prestação educacional infantil por ser esta de responsabilidade do Município;

**CONSIDERANDO** que, segundo consta, o referido acampamento possui escola indígena em seu interior, bem como professores capacitados para atender as demandas educacionais de forma diferenciada, entretanto, somente as crianças a partir dos 06 (seis) anos recebem aulas no local;

**CONSIDERANDO** que a comunidade entende que a prestação educacional, em todos os seus níveis, deve se dar dentro da aldeia, haja vista os usos e costumes locais e a importância destes aspectos para a formação da personalidade da criança;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal inaugurou um novo paradigma normativo de *reconhecimento das identidades étnicas diferenciadas* dos povos indígenas brasileiros, ao determinar que “*O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”, nos termos do art. 215, § 1º, com o claro objetivo de promover o pluralismo do Estado brasileiro e, por conseguinte, romper com a arraigada concepção de civilização



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ERECHIM/RS**  
1º OFÍCIO

colonialista e de monismo cultural;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabeleceu também que “*São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*”, nos termos do art. 231 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º da Constituição Federal prevê que a educação é direito social e que o artigo 205 também da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o texto constitucional, para a educação indígena, previu que “*O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem*”, nos termos do art. 210, § 2º, norma que lhes garante, portanto, um ensino bilíngue, diferenciado e intercultural;

**CONSIDERANDO** que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, conforme preceitua o artigo 211, § 2º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 e promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto nº 5.051/2004 –, com *status* de norma supralegal, eis que trata de direitos humanos – reforçou o modelo de educação diferenciada indígena, ao garantir o direito a esses povos de criarem as suas próprias instituições e os seus sistemas de educação (art. 27.3) e o dever dos Estados de transferirem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ERECHIM/RS**  
1º OFÍCIO

progressivamente a execução dos programas educacionais aos indígenas (art. 27.2), bem como ao conferir o dever do Poder Público de assegurar a formação de professores membros dos povos indígenas, tudo visando, para o futuro, transferir a essas populações a responsabilidade pela realização de seus programas educacionais, bem como ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo (art. 28);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do índio (Lei nº 6.001/73), prevê que a assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal (art. 51);

**CONSIDERANDO** que, no plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/1996), estabeleceu que a *“oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os [...] objetivos (de): I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias, nos termos do art. 78;*

**CONSIDERANDO** que a supracitada Lei de Diretrizes Básicas da Educação prevê, ainda, em seu artigo 11, inciso V, que: *“os Municípios incumbir-se-ão de: V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (...)”*.

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes Básicas também estabeleceu que *“a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ERECHIM/RS  
1º OFÍCIO**

*desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (art. 29);*

**CONSIDERANDO** a importância de a educação infantil ocorrer no seio da aldeia indígena, especialmente porque é nessa fase notadamente que a criança indígena forma sua personalidade, o que abrange a internalização dos traços culturais, tradição e costumes de seu povo;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências, dispõe que educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades (art. 1º);

**CONSIDERANDO**, sobretudo, que o objetivo da educação escolar indígena é a valorização das culturas dos povos indígenas, afirmando sua diversidade étnica, bem como o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena (art. 2º do Decreto nº 6.861/2009);

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Resolução nº 03, de 10 de novembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - CEB, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, estabeleceu que “*A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia”;*

**CONSIDERANDO** que essa priorização tem sua razão de ser notadamente no fato de o índio professor ser detentor do conhecimento bilíngue, apresentando-se assim como o mais capacitado interlocutor e difusor dos conhecimentos da sociedade não indígena a seus alunos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ERECHIM/RS**  
1º OFÍCIO

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da suprarreferida Resolução da CEB define os elementos básicos para a organização, estrutura e funcionamento das escolas indígenas, nos seguintes termos: *I – localização em terras indígenas; II – atendimento às comunidades indígenas; III – uso das línguas maternas no processo ensino-aprendizagem, considerando a realidade sócio-linguística de cada sociedade; IV – organização escolar própria;*

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º da mesma Resolução dispõe que a gestão e organização escolar indígena deve considerar a participação da comunidade, suas estruturas sociais, seus interesses, suas práticas socioculturais e religiosas,

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 05 de 17 de dezembro de 2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CEB, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil, dispõe que “*o currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade*” (art. 3º), bem como dispõe que “*as propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura*” (art. 4º);

**CONSIDERANDO** que o artigo 8º da suprarreferida Resolução da CEB assegurou a **autonomia dos povos indígenas na escolha dos modos de educação de suas crianças de 0 a 05 anos de idade**, devendo as propostas pedagógicas proporcionarem uma relação com os conhecimentos, **crenças, valores, concepções de mundo e a memória de seu povo**, reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ERECHIM/RS**  
1º OFÍCIO

crianças, dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas socioculturais de educação e cuidado coletivos da comunidade (incisos I a III), bem como reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a **constituição da identidade das crianças** moradoras em territórios rurais (§ 3º);

**CONSIDERANDO** que o convívio social, dentro da escola indígena, com professores e colegas indígenas projetará a formação da personalidade da criança, como forma importante de transmissão da tradição e de aspectos culturais;

**CONSIDERANDO** que os professores determinarão as primeiras experiências educacionais da criança contribuindo de forma determinante na formação de sua personalidade, seu ajustamento social e progresso escolar;

**CONSIDERANDO** que é nesse ambiente educacional, nos primeiros anos de vida da criança, que serão delineadas suas principais características de personalidade, a partir da interação com o meio, com o próximo e com o ambiente;

**CONSIDERANDO** que o processo de aprendizagem nos primeiros anos de vida da criança se dá por meio de imitações das práticas adultas e do meio em que está inserido, internalizando, desde cedo, a cultura e o conhecimento de seu povo;

**CONSIDERANDO** que a língua materna de uma comunidade é parte integrante de sua cultura e, simultaneamente, o código com que se organiza e se mantém integrado todo o conhecimento acumulado ao longo das gerações, que assegura a vida de todos os indivíduos na comunidade;

**CONSIDERANDO** que, segundo consta nos autos, as crianças indígenas do acampamento de Kandóia não falam português, de forma que, se colocadas em uma escola não-indígena provavelmente terão dificuldades de adaptação;

**CONSIDERANDO** que a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ERECHIM/RS**  
1º OFÍCIO

povos indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 7 de setembro de 2007, e que dispõe que os povos indígenas têm direito à autodeterminação e, em virtude desse direito, podem livremente determinar sua condição política, seu desenvolvimento econômico, social e cultural (artigo 3º), bem como têm direito a **estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas**, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem (art. 14);

**CONSIDERANDO** que a Portaria Interministerial do Ministério da Justiça e Ministério da Educação nº 559/91, que dispõe sobre a Educação Escolar para as Populações Indígenas, em seu art. 1º garante às comunidades indígenas uma educação escolar básica de qualidade, laica e diferenciada que respeite e fortaleça seus costumes, tradições, línguas, processos próprios de aprendizagem e reconheça suas organizações sociais;

**CONSIDERANDO** o estabelecido na I Conferência de Educação Escolar Indígena, realizada em 2009 pelo Ministério da Educação em parceria com o Conselho Nacional de Educação e a Fundação Nacional do Índio, notadamente no sentido de que o aprendizado das crianças indígenas deve iniciar em casa, na relação com suas famílias e com os mais velhos na aldeia e que a estes cabe ensinar seus costumes e tradições para seus filhos, fazendo com que a cultura indígena seja respeitada e valorizada nas comunidades e nas escolas, e que nas **comunidades interessadas na implantação da “Educação Infantil”, os Sistemas de Ensino devem garantir a oferta dessa modalidade, resguardando a autonomia das comunidades na definição e planejamento das diretrizes curriculares pedagógicas e linguísticas;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de compatibilizar as normas que asseguram a educação indígena diferenciada, a priorização de professores índios em sala de aula, o respeito aos anseios da comunidade indígena, a realidade peculiar das populações autóctones relativamente à língua e à cultura próprias;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ERECHIM/RS**  
1º OFÍCIO

**CONSIDERANDO** o enunciado nº 10, conjunto da 5ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que dispõe que o Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais e Municipais têm a responsabilidade de, nos casos em que se constate a presença de populações indígenas, **situadas em áreas regularizadas ou não**, adotar todas as medidas possíveis visando o pleno atendimento do direito à educação, inclusive com a execução de obras de caráter permanente ou temporário, conforme as peculiaridades locais e culturais do povo indígena a ser atendido (Aprovado no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR em 5/12/2014);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme o disposto no artigo 129, inciso V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo Projeto do Município de Faxinalzinho rejeitou projeto de lei encaminhado pelo Prefeito Municipal, que tinha por objeto viabilizar a educação infantil diferenciada para os indígenas do Acampamento Kandóia, contrariando diretamente normas internacionais, constitucionais, legais e infralegais supramencionadas que regem a matéria;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive com a abertura de Inquérito Civil e propositura de Ação Civil Pública, por responsabilidade pelos danos causados ao patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, dentre eles os das comunidades indígenas (CF, art. 129, III e V);

**CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive de indígenas, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ERECHIM/RS**  
1º OFÍCIO

defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da LC nº 75/93),

Resolve **RECOMENDAR** ao MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO/RS que adote as medidas legislativas e administrativas necessárias para viabilizar o acesso à educação infantil às crianças indígenas entre 04 e 05 anos residentes no acampamento Kandóia, mediante a contratação de professor indígena da etnia Kaingang, de modo que a educação seja prestada **i)** preferencialmente no interior do Acampamento Kandóia, **ii)** ou, excepcionalmente, fora do Acampamento, desde que, neste último caso, ocorra em escola com turma exclusivamente formada por indígenas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** **adverte** que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Dá-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal Selso Pelin, na condição de representante legal do Município de Faxinalzinho, Ente federativo destinatário desta recomendação apresente a este órgão ministerial as medidas efetivamente adotadas a fim de garantir a prestação educacional às crianças indígenas.

Encaminhe-se a presente recomendação à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores de Faxinalzinho.

Dê-se ciência à **Egrégia Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** do conteúdo desta Recomendação.

Erechim/RS, 14 de junho de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ERECHIM/RS**  
1º OFÍCIO

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,

Procurador da República.